

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30861853/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RADIOGRAFIA DIGITAL FIXO

IMPUGNANTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** (documento SEI nº 30829271), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 137/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90137/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para a Aquisição de Aparelhos de Radiografia Digital fixo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pela razão abaixo descrita:

Alega que determinados requisitos do descritivo técnico do edital devem ser alterados, requerendo a substituição das especificações de "*Área de detecção ativa de, no mínimo, 41 x 41 cm*" para "*Área de detecção ativa de, no mínimo, 35 x 43 cm*", bem como, de "*Sistema Operacional: Windows 11 Pro*" para "*Sistema Operacional Windows 10 Pro Superior*".

Ao final, requer o deferimento da Impugnação, com a definição e publicação de nova data para realização do certame.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 30829278/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 29 de julho de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 30833774/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pela Coordenadora, Srª Elenise Sobral Bonfim, e pelo Gerente, Sr. Ivosney João Leite Bueno, conforme transcreve-se a seguir:

Em atenção ao memorando SEI 30829278/2026 - SAP.LCT, que solicita manifestação acerca da impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos Ltda, documento SEI nº 30829271, seguem as considerações desta Unidade em relação aos questionamentos:

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Vimos, respeitosamente, solicitar a readequação de determinados requisitos do descritivo técnico, os quais, da forma como atualmente estabelecidos, podem restringir a competitividade e limitar a participação de soluções disponíveis no mercado.

As alterações propostas têm como objetivo aprimorar o descritivo, ampliar a competitividade e assegurar a participação de diferentes fabricantes e modelos tecnicamente aptos, sem comprometer a qualidade, segurança ou desempenho esperados pela Administração.

Nesse sentido, apresentamos abaixo os pontos que entendemos merecer revisão, acompanhados das respectivas justificativas técnicas e sugestões de redação, buscando adequar os requisitos à realidade do mercado e preservar os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Onde consta: Área de detecção ativa de, no mínimo, 41 x 41 cm.

Alterar para: Área de detecção ativa de, no mínimo, 35 x 43 cm.

Justificativa: A presente solicitação tem por objetivo adequar o requisito às dimensões de detectores digitais amplamente disponíveis no mercado, especialmente ao formato aproximado de 35 x 43 cm, padrão consolidado para aplicações de radiografia digital convencional e disponibilizado por diversos fabricantes.

Embora se reconheça a intenção da Administração em estabelecer uma área de detecção de maior dimensão, a exigência de 41 x 41 cm restringe desnecessariamente o universo de soluções aptas à participação, uma vez que o formato 35 x 43 cm é amplamente utilizado e atende às principais aplicações radiográficas previstas para equipamentos dessa natureza.

Ressalta-se que a alteração proposta representa apenas uma redução de 6 cm em uma das dimensões, mantendo-se, inclusive, uma dimensão de 43

cm no outro eixo. Portanto, não se trata de uma redução que comprometa a funcionalidade do detector ou sua aplicabilidade clínica, mas de uma adequação às dimensões usualmente encontradas no mercado.

O formato 35 x 43 cm proporciona adequada cobertura anatômica para exames radiográficos convencionais e não implica, por si só, perda de qualidade diagnóstica, desde que preservadas as demais características técnicas e de desempenho exigidas para o equipamento.

Além disso, a adoção de uma especificação compatível com os padrões efetivamente praticados pelo mercado contribui para ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de maior número de fabricantes e modelos tecnicamente aptos, sem prejuízo da qualidade, segurança ou desempenho esperados pela Administração.

Dessa forma, visando conciliar o atendimento às necessidades técnicas e clínicas da Administração com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, solicita-se a alteração do requisito para: “Área de detecção ativa de, no mínimo, 35 x 43 cm, admitindo-se dimensões superiores.”

A alteração proposta preserva a finalidade do requisito, amplia a possibilidade de participação de soluções disponíveis no mercado e evita que uma especificação dimensional excessivamente restritiva limite, sem justificativa técnica indispensável, a competitividade do certame.

Manifestação:

Inicialmente, esclarecemos que as Unidades de Pronto Atendimento do Município (UPA Sul e PA Norte) já operam rotineiramente com detectores de grande porte. Reduzir as dimensões do detector traria uma evidente perda assistencial ao fluxo de urgência do município.

A área útil mínima de 41 x 41 cm assegura a cobertura integral de estruturas densas e volumosas (como tórax, abdômen e bacia em pacientes de grande porte ou com obesidade mórbida) em um único disparo, eliminando a necessidade de repetição de exames por limitação de campo visual e evitando a exposição do paciente a doses duplicadas de radiação ionizante.

Ademais, o formato exigido elimina a necessidade de o técnico de radiologia remover o detector sem fio da gaveta (*Bucky*) para rotacioná-lo fisicamente entre as posições retrato e paisagem. Essa especificação preserva diretamente o bem público, visto que o manuseio constante de equipamentos sensíveis e de alto valor tecnológico em ambientes de urgência e emergência aumenta substancialmente o risco de quedas acidentais e avarias, além de comprometer a celeridade do atendimento.

Por fim, a fixação da área de detecção ativa mínima em 41 x 41 cm foi definida estrategicamente para acolher as variações de borda/chassi e áreas ativas de múltiplos fabricantes do mercado (cujas áreas úteis variam tipicamente entre 41,8 cm e 43 cm). A especificação é amplamente atendida por diversos fornecedores nacionais e globais da tecnologia *Flat Panel Detector*, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade do certame, mas sim uma exigência técnica plenamente justificada e alinhada às necessidades assistenciais das Unidades contempladas.

Onde consta: Sistema Operacional: Windows 11 Pro

Alterar para: Sistema Operacional Windows 10 Pro Superior

Justificativa: A exigência exclusiva do Windows 11 Pro, embora tecnicamente válida, não se mostra imprescindível para o adequado funcionamento do equipamento. O Windows 10 Pro permanece como uma plataforma amplamente consolidada no segmento médico, especialmente em aplicações de radiologia, sendo extensivamente validado, homologado e utilizado em larga escala por fabricantes e usuários finais.

Do ponto de vista técnico-operacional, não há evidência de que o Windows 11 Pro proporcione vantagens determinantes que impactem diretamente a qualidade, segurança ou desempenho do equipamento em questão, quando comparado ao Windows 10 Pro. Ao contrário, a exigência restritiva pode desconsiderar soluções plenamente adequadas, seguras e eficientes já consolidadas no mercado.

Adicionalmente, é importante destacar que diversos fabricantes de equipamentos médicos ainda operam com plataformas baseadas em Windows 10 Pro, devido à sua estabilidade comprovada, ampla

compatibilidade com softwares especializados e ciclos de validação regulatória já concluídos. A imposição exclusiva do Windows 11 Pro pode, portanto, gerar barreiras desnecessárias à participação de fornecedores qualificados, reduzindo a competitividade do certame.

Sob a ótica dos princípios licitatórios, tal restrição pode ser interpretada como desproporcional, na medida em que limita o universo de participantes sem apresentar ganho técnico correspondente que justifique tal exigência. Em contrapartida, a adoção da redação “Windows 10 Pro ou superior” preserva integralmente o interesse da Administração, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência, estimula a economicidade e evita qualquer potencial direcionamento.

Dessa forma, a flexibilização do requisito não apenas se mostra tecnicamente adequada, como também juridicamente recomendável, por promover um ambiente mais competitivo, isonômico e alinhado às práticas de mercado.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do item em questão, de modo a garantir a plena aderência aos princípios legais e a maximização da eficiência do processo licitatório

Manifestação:

Esta Secretaria Municipal da Saúde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de alteração, mantendo-se integralmente a exigência do sistema operacional Windows 11 Pro (ou superior), nos exatos termos da manifestação exarada pela Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento (conforme documento SEI nº 30097720), com a qual esta área técnica manifesta **TOTAL CONCORDÂNCIA**, fundamentada nas seguintes razões:

* **Fim do Suporte Oficial e Obsolescência Tecnológica:** Conforme documentação oficial do fabricante Microsoft (anexo I), o suporte regular (*mainstream support*) para o Windows 10 foi encerrado em 14 de outubro de 2025. Adquirir, no presente ano de 2026, um equipamento médico de alto valor agregado com um sistema operacional cujo ciclo de suporte padrão já se extinguiu significa aceitar um bem em estado de obsolescência programada. O programa temporário de atualizações pagas (*Extended Security Updates - ESU*) oferecido pelo fabricante possui término definitivo e improrrogável em outubro de 2027, o que geraria um vácuo de suporte e ônus financeiro precoce e inaceitável ao erário municipal a médio prazo.

* **Riscos Críticos de Cibersegurança (LGPD):** O console de aquisição integrará a rede municipal de saúde de Joinville, manipulando e transmitindo dados assistenciais altamente sensíveis (imagens médicas e dados cadastrais no padrão DICOM/PACS). Manter um sistema operacional sem atualizações regulares e corretivas de segurança expõe permanentemente a rede a incidentes cibernéticos, como ataques de *ransomware* e vazamento de informações, em direta afronta às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

* **Ciclo de Vida do Objeto e Eficiência (Lei nº 14.133/2021):** Um equipamento de Radiografia Digital possui uma expectativa de vida útil assistencial que pode superar 10 (dez) anos. Com fulcro no art. 5º e no art. 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações, o planejamento e a busca da proposta mais vantajosa devem considerar o ciclo de vida completo do objeto. Admitir o Windows 10 comprometeria a confiabilidade, a estabilidade de desempenho no processamento de imagens e a usabilidade do ativo, forçando atualizações emergenciais precoces.

* **Ausência de Prejuízo à Competitividade:** A especificação de sistema operacional vigente e atualizado é uma medida de precaução técnica e padronização que se aplica de forma linear e isonômica a todas as licitantes do mercado de radiologia digital. Não há direcionamento de marca de equipamento, mas sim a exigência legítima de que o ecossistema de *software* que acompanha a solução atenda aos requisitos mínimos de segurança da informação da Administração Pública.

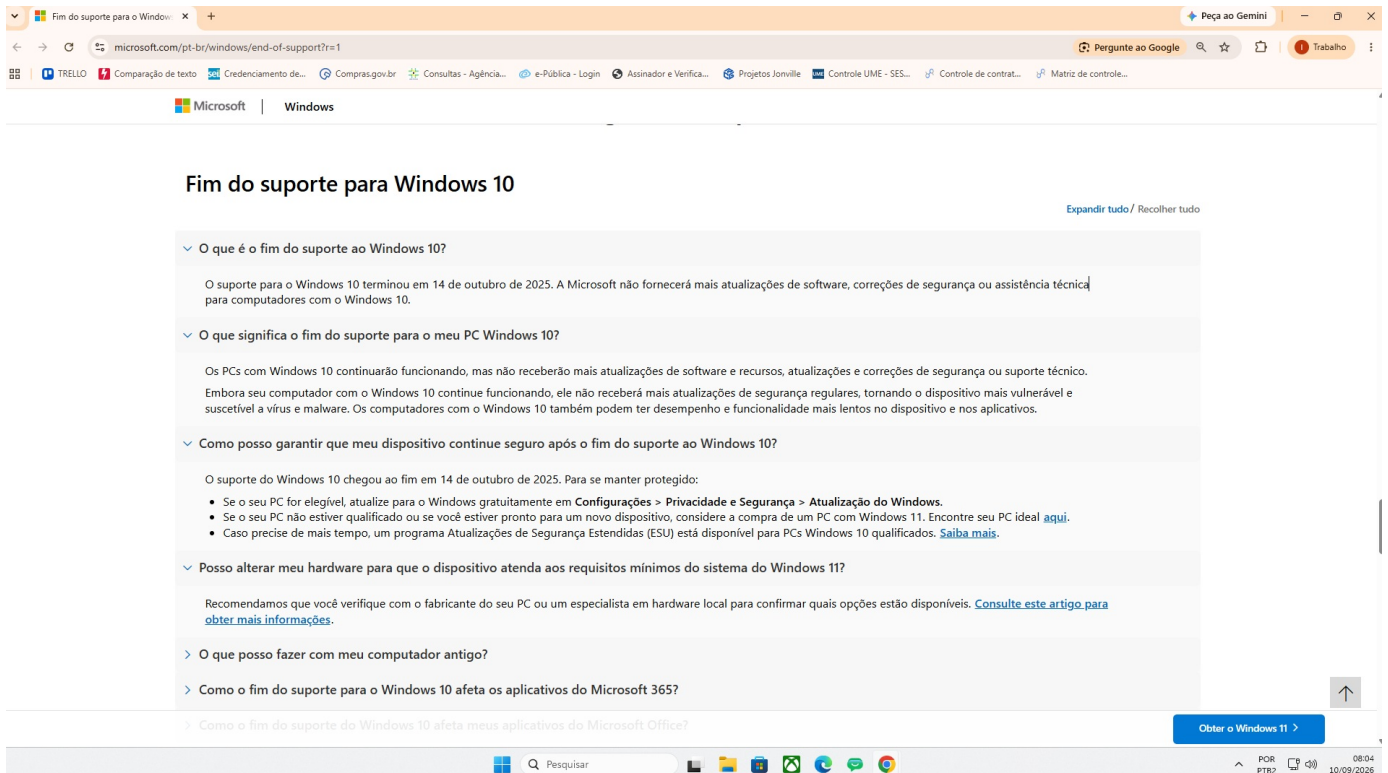
Visando salvaguardar o interesse público, a eficiência da contratação e a segurança da rede de assistência à saúde da população, **justifica-se a manutenção da redação original do subitem 10.9.6 do Termo de Referência.**

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com a consequente continuidade do processo e a manutenção integral das condições estabelecidas no

instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Anexo I- informação do Fabricante (Microsoft)-
<https://www.microsoft.com/pt-br/windows/end-of-support?r=1>



Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Oportunamente, registra-se que o trecho impugnado, no que tange a substituição da especificação relativa ao sistema operacional, já foi objeto de julgamento neste processo, conforme Julgamento da Impugnação SEI Nº 30654884/2026 - SAP.LCT, com a devida manifestação e justificação da manutenção das exigências editalícias.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90137/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2026, às 08:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/09/2026, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30861853** e o código CRC **F957ABD3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.051644-6

30861853v13